



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 3927

De 28 de agosto de 2001.

DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES PARA OS
CARGOS DE DIREÇÃO DAS UNIDADES
ESCOLARES DO ENSINO FUNDAMEN-
TAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL DE
CAMPINA GRANDE-PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I

DAS ELEIÇÕES

Art. 1º - Os Diretores e Diretores Adjuntos, onde houver, das Unidades Escolares de Ensino Fundamental e Diretores de Unidades de Educação Infantil mantidas pela Prefeitura deverão ser escolhidos em eleições diretas e secretas realizadas pela comunidade escolar.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se como comunidade escolar: o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2º - A eleição será procedida através de chapas que deverão corresponder à composição da Direção.

Art. 2º - Na definição do resultado final, será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento pais-alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento Magistério-Servidores.

Art. 3º - Havendo uma única chapa inscrita, o Diretor e o Diretor Ajunto, serão considerados eleitos, se, a chapa obtiver pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos votos existentes no dois segmentos.

Parágrafo Único - Na hipótese de rejeição da chapa única concorrente o titular da Secretaria de Educação convocará uma assembléia da comunidade escolar, onde ouvirá a indicação para a escolha do Diretor e do Diretor Adjunto, entendidas as convicções previstas nos incisos I, II e III do Art. 34 desta Lei.

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 4º - Havendo mais de uma chapa inscrita, serão considerados eleitos o Diretor e o Diretor Adjunto integrantes da chapa que obtiver maioria simples de votos.

Art. 5º - Recebidos e contados os votos, serão estes registrados em ata (duas vias) assinada pelos integrantes da mesa eleitoral escrutinadora, sendo uma via para a escola e outra para à Secretaria da Educação.

Art. 6º - A eleição será lavrada em ata (duas vias), assinada pelos membros da Comissão Eleitoral Escolar, ficando uma cópia arquivada na escola e a outra sendo encaminhada à Secretaria da Educação.

Art. 7º - Eleitos o Diretor e o Diretor Adjunto da escola, a Comissão Eleitoral entregará a documentação relativa ao processo eleitoral ao Presidente do Conselho Escolar ou, na falta deste, ao Diretor da escola que em 3 (três) dias contados do recebimento, comunicará oficialmente os resultados à Secretaria Municipal de Educação para fins de designação.

CAPÍTULO II

DOS CANDIDATOS E ELEITOS

Art. 8º - Poderá candidatar-se à eleição para Diretor e Diretor Adjunto o membro, estável no serviço público municipal, que seja lotado há no mínimo, 01 (um) ano em unidade Escolar de Ensino Fundamental ou Unidade de Educação Infantil e apresente formação obtida em curso de graduação.

Parágrafo Único - O candidato ao cargo de Diretor deverá comprovar disponibilidade de tempo para o exercício do cargo em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º - Os técnicos e os coordenadores de pólos só poderão votar ou ser votados por qualquer Unidade Escolar do núcleo ou pólo, respectivamente, onde se encontram lotados.

§ 1º - Os técnicos e os coordenadores do pólo só poderão votar ou ser votados em uma única Unidade Escolar.

§ 2º - Os técnicos e os coordenadores dos pólos deverão manifestar, por escrito e de forma individual, entre o início e o término da segunda quinzena do mês de setembro dos anos ímpares, à Comissão Eleitoral Central, e unidade Escolar na qual exercerá o seu direito de voto ou de candidato.

Art. 10 - Terão direito de voto na eleição:

I - os alunos com idade igual ou superior a 9 (nove) anos regularmente matriculados na escola.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

II - o pai ou mãe ou responsável legal pelo aluno menor de 16 (dezesseis) anos;

III - os membros do Magistério e os servidores públicos, ambos em exercício na escola no dia da eleição, aí incluídos os servidores com licença para tratamento de saúde, licença maternidade e licença prêmio.

Parágrafo Único - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade de Ensino, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções

Art. 11 - Poderá ocorrer eleição nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental com matrícula igual ou superior a 99 (noventa e nove) alunos e nas Unidades de Educação Infantil com qualquer número de alunos.

Art. 12 - Na Unidade Escolar onde não houver membro do magistério que atenda ao estabelecido no art. 8º, o diretor será escolhido em uma Assembléia da Comunidade Escolar

Art. 13 - O Servidor do Magistério que tenha dois vínculos empregatícios com a Prefeitura Municipal de Campina.

CAPÍTULO III

DO MANDATO

Art. 14 - O Diretor e o Diretor Adjunto não poderão exercer mais que (dois) mandatos consecutivos.

Art. 15 - O Diretor e o Diretor Adjunto eleitos exercerão mandato de 2 (dois) anos consecutivos quando se dará posse à nova direção.

Art. 16 - Os Diretores de Unidades de Educação Infantil e os Diretores e Diretores Adjuntos de Unidades de Ensino Fundamental gozarão férias coletivas no mês de janeiro.

Art. 17 - O cargo de Diretor adjunto é exercido por profissional no efetivo exercício do magistério, exclusivamente para a coordenação de Unidade Escolar com funcionamento no turno da noite, com o mínimo de duas turmas, desde que também funcione nos dois turnos diurnos.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 18 - O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral Central, constituída e presidida pelo titular da Secretaria da Educação.

Art. 19 - A Comissão Eleitoral Central será constituída:

- a) por um representante do Departamento de Educação infantil, indicado pelo seu titular;
- b) por um representante do Departamento de Ensino Fundamental, indicado pelo seu titular;
- c) por um representante do Departamento de Assistência ao Estudante, indicado pelo seu titular;
- d) por um representante do sindicato dos Trabalhadores do Agreste da Borborema SINTAB, indicado pela diretoria.

Art. 20 - Compete à Comissão Eleitoral Central:

- a) baixar normas gerais para realização das eleições;
- b) definir o calendário para a realização das eleições;
- c) convocar assembléias eleitorais das Unidades escolares;
- d) elaborar o regimento e o cronograma eleitorais;
- e) sugerir um modelo de cédula eleitoral a ser utilizado em todas as Unidades Escolares;
- f) resolver os casos omissos nesta lei.

Art. 21 - Em cada Unidade Escolar será constituída uma Comissão Eleitoral Escolar composta de um representante do magistério, de um pai ou mãe representante do Conselho Escolar, de um representante dos servidores e de um representante do corpo discente lotados na Unidade Escolar, com o objetivo de coordenar o processo eleitoral.

Art. 22 - Os membros da Comissão Eleitoral Escolar serão eleitos por seus pares em assembléias gerais, de cada segmento, convocados pelo Conselho Escolar e, na sua falta, pela direção da escola.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem, o que deverá ser registrado em ata, bem como os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 23 - Compete á Comissão Eleitoral, em consonância com as normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral Central:

- a) cumprir o cronograma eleitoral
- b) operacionalizar o processo eleitoral na Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Em cada Unidade Escolar serão realizadas pela Comissão Eleitoral Escolar, reuniões com a finalidade de informar sobre todos os aspectos que envolverão o processo eleitoral, a apresentação das chapas

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

concorrentes, promovendo discussão de planos de trabalho apresentado pelos candidatos.

Art. 24 - Os membros do magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão compor chapas como candidatos à Direção da Escola.

Art. 25 - Somente poderão compor a Comissão Eleitoral como representante de seu segmento, os membros da comunidade escolar aptos a votar.

Art. 26 - Caberá à Comissão Eleitoral Escolar credenciar até 3 (três) fiscais por chapa para acompanhar o processo de votação e escrutínio.

Art. 27 - Caberá à Comissão Eleitoral Escolar:

I - constituir as mesas eleitorais escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II - providenciar todo material necessário á eleição;

III - orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

IV - definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

V - organizar e divulgar a relação nominal dos votantes, no máximo, 03 (três) dias antes das eleições;

VI - confeccionar as cédulas de votação.

CAPÍTULO V

DO CALENDÁRIO

Art. 28 - As eleições para todas as Unidades Escolares de Ensino Fundamental e Educação Infantil serão realizadas sempre no mês de outubro de cada ano ímpar, em um dia letivo, com as Unidades Escolares em pleno funcionamento.

Art. 29 - O calendário eleitoral nas Unidades Escolares obedecerá ao que segue:

a) eleição de todas as Comissões Eleitorais Escolares na última quinzena do mês de setembro dos anos ímpares;

b) inscrições de chapas do 1º (primeiro) até o 10º (décimo) dia do mês de outubro dos anos ímpares;

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

c) as eleições acontecerão, no mínimo, 10 (dez) dias após as inscrições de chapa e, no máximo, até o último dia do mês de outubro.

Parágrafo Único - a data única em que ocorrerá a eleição em todas as Unidades escolares será definida pela Comissão Eleitoral Central.

CAPITULO VI
DAS INSCRIÇÕES

Art. 30 - No ato da inscrição da chapa perante a comissão eleitoral escolar deverá ser entregue pelos membros da chapa;

I - comprovante de tempo de efetivo serviço no magistério Público Municipal e na escola;

II - uma via do "curriculum vitae";

III - declaração de disponibilidade de tempo para o exercício da função.

§ 1º - O Candidato a Diretor deverá entregar á Comissão Eleitoral Escolar, no ato de inscrição de sua chapa, síntese do plano ou programa de trabalho que pretende executar.

§ 2º - Qualquer membro da comunidade escolar respectiva poderá, fundamentadamente, pedir a impugnação da chapa que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), após o registro.

CAPÍTULO VII
DA CAMPANHA

Art. 31 - Na campanha eleitoral, será assegurada plena liberdade de contato entre os candidatos e eleitores.

§ 1º - A direção da Unidade Escolar, não poderá criar obstáculos ao desenvolvimento da campanha, zelando, contudo, pela manutenção integral das atividades pedagógicas.

§ 2º - Será permitida a utilização de cartazes de propaganda por parte dos candidatos dentro das dependências escolares.

§ 3º - Os candidatos terão acesso aos equipamentos mecanográficos da escola, observando, contudo a necessidade de não se alterar a rotina escolar e de não se utilizar o material de expediente da escola.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

§ 4º - Será franqueado aos candidatos espaço dentro da escola, para a realização de reuniões, desde que não prejudiquem o andamento normal das aulas.

§ 5º - O candidato que sujar as dependências da Unidade Escolar com sua publicidade, será responsabilizado e convocado a proceder a limpeza.

Art. 32 - Não será permitida a participação de pessoas estranhas à comunidade escolar no processo eleitoral.

CAPÍTULO VIII

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 33 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral Escolar, no máximo até o encerramento da votação

CAPÍTULO IX

DA AUSENCIA DE ELEIÇÃO

Art. 34 - Na Unidade Escolar que não encaminhar o processo eleitoral ou onde não se inscreva nenhuma chapa, o titular da Secretaria da Educação sem levar em consideração sugestão da comunidade escolar, indicará à direção da escola após ouvir sugestão da Comissão Eleitoral Central, desde que o(s) indicados(s) atenda(m) aos seguintes requisitos:

I - ocupe cargo de carreira do magistério municipal;

II - apresente a formação obtida em curso de graduação ou em nível de pós-graduação;

III - seja lotado há, no mínimo, 01 (um) ano na unidade escolar de Ensino Fundamental e, no caso das unidades de educação infantil há, no mínimo, 01 (um) ano.

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância da função de Diretor ou Diretor adjunto ocorrerá por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Parágrafo Único - O afastamento do Diretor ou Diretor adjunto por período superior a 30 (trinta) dias, excetuando-se os casos de licença de saúde, licença de gestante e gozo de férias, ou outra previsão legal, implica vacância da função.

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 36 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor ou Diretor adjunto, o Conselho Escolar escolherá o substituto dentre uma lista tríplice eleita por uma assembleia da Comunidade Escolar.

CAPÍTULO XI

DA DESTITUIÇÃO

Art. 37 - A destituição do Diretor ou Diretor Adjunto, somente poderá ocorrer motivadamente em duas hipóteses:

I - após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional prevista no estatuto dos funcionários públicos do Município de Campina Grande, como passível de pena de demissão:

II - após deliberação em assembleia geral da comunidade escolar convocada pelo Conselho Escolar, para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo com assinatura de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar.

§ 1º - A sindicância de que trata o inciso I deverá ser concluída em 30 (trinta) dias.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, no caso do inciso I, poderá determinar o afastamento do servidor durante a realização dos trabalhos, garantindo o retorno às funções caso a decisão da sindicância não seja pela destituição.

§ 3º - A assembleia de que trata o inciso II deste artigo deverá ser convocada pelo Conselho Escolar, no máximo, em oito dias após o recebimento do requerimento citado.

§ 4º - Para instalação da assembleia geral da comunidade escolar a que se refere o inciso II deste artigo, o quorum deverá ser de 50% (cinquenta por cento) mais um do número de votantes de cada segmento, na eleição da Direção em questão.

§ 5º - Na assembleia de que trata o inciso II, deste artigo, será assegurado o direito de defesa à direção em questão e, na aferição do resultado da votação que ocorrerá através do voto secreto, observar-se-á a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para magistério e funcionários.

CAPÍTULO XII

Q



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

DOS AGRUPAMENTOS

Art. 38 - Nos Distritos e na Zona Rural serão feitos agrupamentos de escolas por proximidade física que atinjam um número igual ou superior a 99 alunos matriculados.

§ 1º - Em casos excepcionais esse procedimento será adotado na Zona Urbana.

§ 2º - O agrupamento das escolas deverá atender aos interesses de sistema municipal de ensino.

§ 3º - Os agrupamentos de escolas serão divulgados pelo titular da Secretaria da Educação previamente ao processo eleitoral.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Para as eleições do mês de outubro de 2001, será permitido que profissionais do magistério, sem a qualificação mínima exigida na lei complementar nº 004/2001 exerçam os cargos de Diretor e Diretor Adjunto de estabelecimento de Ensino Fundamental e Educação Infantil, desde que observados os demais requisitos estabelecidos.

Art. 40 - Os atuais Diretores que estiverem por completar o primeiro ou o segundo mandato na data da eleição de 2001, e que faltem mais que 90 (noventa) dias para completar a gestão, terão direito de concorrer, respectivamente, a mais 01 (um) mandato.

Art. 41 - Os atuais Diretores de Unidades Escolares, que estão no cargo há mais de 4 (quatro) anos, não poderão se candidatar nas eleições de outubro de 2001, exceto os Diretores de Unidades de educação Infantil.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito